DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2504/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24394/2017
PROTOCOLO	: 1868746
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PELO REGISTRO. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre Processo de **Concessão de Pensão por Morte**, a beneficiária **Sr.ª Jussara Ortiz Correa**, inscrita no **CPF/MF sob n.º 164.391.711-00**, na condição de cônjuge do ex-servidor **Sr. Carlos Barata Corrêa**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA – DFAPP – 3447/2020"** (fls. 33-34) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 8156/2020"** (fls. 35-36), manifestaram-se pelo **Não Registro** por conter erro na publicação do ato.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determinou-se a intimação dos responsáveis pelo então Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: **"INT – G.WNB – 9845/2021"** (fl. 38) e **"INT – G.WNB – 9844/2021"** (fl. 39).

O gestor à época, **Sr. Gilson Sebastião Menezes**, encaminhou documentos corrigindo o ato, conforme Peças: 35, 36, 37 e 38.

Já a **Sr.ª Jussara Ortiz Corrêa**, não compareceu aos autos para prestar esclarecimentos, sendo declarado então à **Revelia**.

Em uma reanálise do ato, conforme visto na Análise "**ANA – DFAPP - 2001/2022"** (fls. 55-56), a equipe Técnica concluiu pelo **Registro** visto que, fora encaminhado o termo de retificação da portaria em questão, fl. 47.

Já o d. Ministério Público de Contas em seu **Parecer "PAR - 2ª PRC - 2935/2022"** (fl. 57), concluiu pelo **Registro** da Pensão por Morte em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Pensão por Morte, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

A Divisão Especializada em sua Análise "ANA - DFAPP – 3447/2020", sugeriu pelo não registro do presente feito por conter erro na publicação do ato - Portaria Aquidauanaprev n.º 101/2017, onde constava que tal instrumento normativo entraria em vigor com efeitos a contar de 19 de julho de 2016, sendo que o correto é a data de 17 de julho de 2016.

O Parecer do Ministério Público de Contas "PAR- 2ª PRC - 8156/2020" seguindo o mesmo entendimento da Equipe Técnica concluiu pelo não registro do ato.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da constatação de erro na publicação do ato da pensão por morte, este Conselheiro Relator determinou ao jurisdicionado, para, querendo, apresentar

DEFESA sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: "INT – G.WNB – 9845/2021" (fl. 38) e "INT – G.WNB – 9844/2021" (fl. 39).

Com o retorno dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência juntamente com o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro da concessão da pensão por morte, tendo em vista que o gestor apresentou documento que corrigiu o ato, conforme Análise "ANA - DFAPP- 2001/2022" (fls. 55-56), e Parecer "PAR – 2ª PRC - 2935/2022" (fl. 57).

Constata-se que a Pensão por Morte foi concedida com fundamento legal no art. 40, § 7º, II, da CF/1988 c/c art. 2º, II, da Lei Federal n.º 10887/2004, e art. 21, da Lei Previdenciária Municipal n.º 1801/2001, em conformidade com a Portaria Aquidauanaprev n.º 101/2017, publicada em 14/09/2017 no Diário Oficial de Aquidauana, Edição 810 (peça 22, fl. 31), e republicada por conter erro material, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana, em 14/09/2021, Edição 1757, página 5.

Enfatiza-se, que a beneficiária Sr.ª Jussara Ortiz Correa faleceu na data de 04 de agosto de 2018, conforme Certidão de Óbito anexada a Peça 36.

Por fim, em relação à remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos, estas foram realizadas de forma **tempestiva** a esta Corte de Contas, atendendo assim ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Concessão de Pensão por Morte** à beneficiária **Sr.ª Jussara Ortiz Correa**, inscrita no **CPF/MF sob n.º 164.391.711-00**, na condição de cônjuge do ex-servidor **Sr. Carlos Barata Corrêa**, conforme Portaria

Aquidauanaprev n.º 101/2017, publicada em 14/09/2017 no Diário Oficial de Aquidauana, Edição 810 (peça 22, fl. 31), e republicada por conter erro material, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana, em 14/09/2021, Edição 1757, página 5, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F